Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6137/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4042/2023
PROTOCOLO	: 2238299
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRE NOGUEIRA BORGES
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, conforme Edital 001/2022 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 3289/2023 (fls. 218-220), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4869/2023 (peça 17), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ANDRÉ NOGUEIRA BORGES, CPF n. XXX.984.791-XX, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.